



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1g1

PROCESSO Nº 11020.000163/92-44

Sessão de 18 de março de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.569

Recurso nº.: **115.065**

Recorrente: **PETTENATI S.A. INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES**

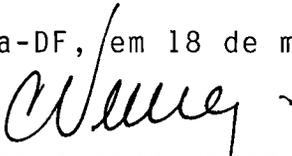
Recorrid **DRF - CAXIAS DO SUL - RS**

DRAWBACK - SUSPENSÃO. O Beneficiário do Regime fica sujeito ao recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais previstos em lei, cessando a suspensão da sua exigibilidade, quando não cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Ato Concessório, relativos à quantidade, preço e prazo fixados.
Negado provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, que dava provimento parcial para excluir a TRD, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº: 115.065

ACÓRDÃO Nº: 302-32.569

RECORRENTE: PETTENATI S/A INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES.

RECORRIDA : DRF/CAXIAS DO SUL/RS.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A D.R.F. em Caxias do Sul/RS lavrou Auto de Infração contra a ora Recorrente, Pettenati S/A Indústria de Malhas e Confecções, exigindo da Mesma o pagamento de crédito tributário no valor de UFIRs 374.142,95, constituído de imposto de importação; multa do art. 3º do D.Lei nº 2.287/86 c/c o art. 15, parág. único do D.Lei nº 2.323/87, acrescidos de juros e TRD, pelos fatos e enquadramento legal descritos no verso do A.I. de fls., que são os seguintes:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e em cumprimento ao Programa de Fiscalização, comparecemos ao estabelecimento identificado no anverso, onde, após exame na documentação fiscal vinculada a operações de importação e exportação, processadas ao amparo dos Atos Concessórios de Drawback relacionados nas Folhas de Continuação deste Auto de Infração que lhe são parte integrante, juntamente com o Demonstrativo de Consolidação de Tributos, verifiquei que o contribuinte não cumpriu compromissos feitos em Atos Concessórios que serão relacionados nestas mesmas Folhas de Continuação juntamente com as Declarações de Importação (DIs), cujas fotocópias encontram-se em anexo a este auto, de onde foi possível extrair os valores do Imposto de Importação (II) suspenso na condição de que fossem cumpridos tais acordos de Drawback. Assim tendo procedido, fica a autuada sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação (II), dispensado por ocasião do desembaraço aduaneiro ao amparo do Drawback através dos Atos Concessórios, calculado sobre os insumos importados e não empregados em produtos exportados ou, ainda que empregados nas exportações, estas não obtiveram os preços necessários para atenderem as condições de valor exportado condicionadas nos Atos Concessórios, conforme ficou evidenciado em consonância com os artigos 80; 83; 86; 87; 89; 99 e 328 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, por infração aos artigos 314, inciso I; 315, inciso II; 317, alínea



b, c e d, e 319 do mesmo diploma legal: artigo 11 e 12 da Portaria MF nº 036/82, sujeitando-se, desta forma, às penalidades previstas no artigo 1º do Decreto Lei 2287/86, combinado com o artigo 15, parágrafo único, do Decreto 2.323/87, acrescidos dos encargos legais de acordo com o artigo 114 e 540 do Regulamento Aduaneiro retro mencionado."

Em seguida são encontradas as Folhas de Continuação nºs 001 a 004 do Auto de Infração (fls. 04/07 dos autos) indicando os Atos Concessórios não cumpridos, conforme a seguir resumido:

1. A. CONCESSÓRIO Nº 82-82/82-3 (D.I. Nº 014.510).
 - a) PESO NÃO COMPROVADO = 12%
 - b) VALOR NÃO COMPROVADO = 46%.
2. A. CONCESSÓRIO Nº 82-82/54-0 (D.I. Nº 008.431).
 - a) PESO TOTALMENTE COMPROVADO
 - b) VALOR NÃO COMPROVADO = 37%
3. A. CONCESSÓRIO Nº 82-82/82-6 (D.I.s. Nºs. 012.828 e 014.233).
 - a) PESO TOTALMENTE COMPROVADO.
 - b) VALOR NÃO COMPROVADO = 36%
4. A. CONCESSÓRIO Nº 82-82/85-0 (D.I.s. Nºs. 014.511 e 014.512).
 - a) PESO TOTALMENTE COMPROVADO.
 - b) VALOR TOTALMENTE COMPROVADO.
5. A. CONCESSÓRIO Nº. 82-82/86-9 (D.I. Nº. 015.110).
 - a) PESO TOTALMENTE COMPROVADO.
 - b) VALOR TOTALMENTE COMPROVADO.
6. A. CONCESSÓRIO Nº. 82-82/92-3 (D.I.s. Nºs. 013.433 e 013.742).
 - a) PESO TOTALMENTE COMPROVADO.
 - b) VALOR NÃO COMPROVADO = 67%



— 4 —

- a) PESO TOTALMENTE "NÃO COMPROVADO"
- b) VALOR TOTALMENTE "NÃO COMPROVADO".
8. A. CONCESSÓRIO Nº. 89-89/97-4 (D. Is. Nºs. 016.566 e 016.360).
- a) PESO TOTALMENTE "NÃO COMPROVADO"
- b) VALOR TOTALMENTE "NÃO COMPROVADO"
9. A. CONCESSÓRIO Nº. 89-89/118-0 (D. I. Nº. 016.265).
- a) PESO TOTALMENTE COMPROVADO
- b) VALOR NÃO COMPROVADO = 58%

Resumindo, a fiscalização aduaneira apurou o seguinte quadro, em relação aos nove (9) Atos Concessórios mencionados:

A) UM (1) A.C. COM PESO E VALOR PARCIALMENTE CUMPRIDOS.

AC. 89-89/89-3.

B) QUATRO (4) A.Cs. TOTALMENTE CUMPRIDOS QUANTO AO PESO E PARCIALMENTE DESCUMPRIDOS QUANTO AO VALOR.

ACs. 89-89/54-0; 89-89/82-6; 89-89/92-3 e 89-89/118/0.

C) QUATRO (4) A.Cs. TOTALMENTE DESCUMPRIDOS (PESO E VALOR).

ACs. 89-89/85-0; 89-89/86-9; 89-89/96-6 e 89-89/97-4.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, após ter solicitado e obtido prorrogação do prazo por quinze (15) dias, argumentando, em resumo, o seguinte:

- Ser incabível a alegação de descumprimento de dispositivos da Portaria GB-MF nº 36/82, porque a mesma regula disposições do Dec. nº 68.904/71, o qual foi expressamente revogado pelo Dec. nº



91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro em vigor;

- Que por tal motivo a citada Portaria GB-MF 036/82 ficou sem destinação;

- Que é errado o entendimento da fiscalização de que a exportação de todo o peso físico da mercadoria comprometida a exportar é irrelevante para a confirmação do benefício visado, devendo prevalecer o valor, em moeda estrangeira, do bem a exportar;

- Que a dupla exigência, ou seja: Que o beneficiário comprove o atingimento tanto da quantidade física que se compromete a empregar na exportação quanto o valor que planejara, deve constar expressamente de lei. E da legislação disciplinadora do drawback não existe tal exigência, compulsóriamente;

- Que, em tese, importado o insumo sob suspensão do pagamento do tributo, desde que se comprove seu emprego na fabricação da mercadoria a que se refere o ato concessório, a suspensão do pagamento se converte em evidente isenção. Enquanto não comprovada a condição (exportar), mantém-se suspenso o crédito tributário. Uma vez comprovada, o crédito tributário torna-se excluído pela isenção, que se segue à suspensão;

- Que ante o elenco das hipóteses de extinção do crédito tributário, sob "numerus clausus" previstas no art. 156 do CTN, e ante as modalidades de exclusão do crédito tributário referidas no art. 175, forçoso reconhecer que a suspensão a que se refere o art. 314, I, do D. 91.030 se converterá, inadvertidamente, em indisfarçável isenção, desde que concretizada a exportação. Até então ocorre mera expectativa de isenção, resguardada pela suspensão do crédito tributário. É a forma de atingir-se o cumprimento da obrigação tributária principal, a dar-se ou pela extinção do respectivo crédito, sob uma das modalidades inscritas no art. 156 do CTN, ou pela exclusão, conforme o art. 175;

- Que técnica e juridicamente, à luz do CTN, não se chega a outra inferência, porque na suspensão está insita a existência do crédito tributário, temporariamente não exigível, mas definitivamente excluído, se adimplida a condição (exportar);

- Que essa consequência encaminha a solução do pre-



— 6 —

sente conflito ao conteúdo redacional do inciso II do art. 314 do D. 91.030;

II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado;" (grifos da Recorrente)

- Que os termos ora sublinhados evidenciam que base para a isenção será sempre a quantidade de insumo utilizado na fabricação do produto exportado;

- Que não há, em qualquer passo do D. 91030, mínima alusão a valores como condição sine qua non à outorga definitiva do benefício. Pelo transcrito no inciso II, a isenção defluente do adimplemento da condição suspensiva há de infletir tendo em vista tão-só e exclusivamente "a quantidade...utilizada na...fabricação do produto exportado;

- Que o texto legal não vai além, donde não ser lícita ao intérprete ultrapassar os limites por ele fixados, para exigir que se tome como pressuposto da isenção, para além da quantidade, também o valor previamente estimado;

- Que percebe-se que a redação do inciso II do art. 314 do D. 91.030 não difere, quanto aos termos essenciais, da redação do inciso III do art. 1º do revogado D. 68.904/71, a também ditar que a isenção recai sobre a quantidade de mercadoria utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento do produto exportado;

- Que, em síntese, quer pelo D. 68.905, quer pelo D. 91.030, a isenção há que recair sobre a quantidade da mercadoria, sem que se deva acrescentar a esse só dado o valor da exportação comprometida;

- Que o valor merece ser visto como simples estimativa, adrede formulada e face a meras expectativas de realização de vendas. Basta atentar ao fato, sumamente relevante à correta e inteligente compreensão do tema em debate, de que o art. 318 do D. 91.030 prevê que o pagamento dos tributos, se não concretizada a exportação, se dê em até um ano, prorrogável por período não superior a mais de um ano, prorrogações que poderão levar a suspensão até, em alguns casos, ao máximo de cinco anos, consoante o art. 250;



- Que, ainda por igualmente relevante ao desate desta pendência, percebe-se que o art. 315 do D. 91030 dispõe que o benefício do drawback poderá ser concedido "II - à mercadoria - matéria prima, produto semi-elaborado ou acabado - utilizada na fabricação de outra exportada ou a exportar";

- Significa dizer que prevalece, para efeito de isenção, o insumo efetivamente utilizado na fabricação da mercadoria a ser exportada, sem atinência ao valor estimado no plano, inexigível pelo decreto para tal fim;

- Que o simples fato de o D. 91.030 prever a possibilidade de prorrogações do prazo de comprovação da exportação é bastante, em si mesmo, para fazer ver que as autoridades superiores não se mostraram insensíveis a um enorme conjunto de peripécias que no dia-a-dia emergem na disputa dos mercados, extremamente influenciados pelo notável torneio de competitividade, a não admitir regras inflexíveis nas transações internacionais. Daí, com grande propriedade e, sobretudo, plena acuidade haver-se referido, o art. 317 do D. 91.030, a "exame do plano de exportação do beneficiário", a não se traduzir por compromisso definitivo e peremptório de exportação, mas mero plano, mera possibilidade, mera expectativa. Esse foi o sentido emprestado pelo elaborador do Decreto, cuidadoso em não colocar a concessão do benefício em caráter de autêntica e inarredável camisa-de-força. Se a tanto chegasse, estaria desestimulando, ab initio, o emprego do instituto do drawback;

- Que diante da correta interpretação a ser levada ao D. 91.030, o certo seria tomar para base de cálculo apenas e tão-só os quantitativos físicos, expressos em kilogramas, de insumo importado sob o regime de drawback e efetivamente não incorporados aos produtos cuja exportação fora planejada;

- Que dos nove (9) Atos Concessórios envolvidos, quatro (4) foram cumpridos integralmente, uma vez que os seus quantitativos físicos atingiram o total programado. Em um deles a meta apresentou-se parcialmente cumprida, enquanto que nos outros quatro (4) não ocorreu a exportação;

- Que o fato foi levado ao conhecimento da ex-CA-CEX, solicitando nova prorrogação de prazo, a fim de diligenciar cumprir as metas programadas e ainda

—B—

não atingidas, sem que, até este momento (da Impugnação) lograsse obter solução formal a seu pleito;

- Que, vale dizer, enquanto não ocorrer decisão formalizada daquele órgão, não cabe à Receita Federal exercitar seu poder arrecadador em relação aos tributos suspensos;

- Que, no entendimento da Autuada, a solução da CA-CEX, se pender para o inatendimento, ainda será suscetível de pedido de reconsideração à esfera administrativa superior, cujos responsáveis, certamente, não se mostrarão insensíveis à notável gama de dificuldades que se antepõem às empresas que se devotam à extenuante tarefa de tentar exportar;

- Que é bem compreensível que os laboriosos agentes administrativos não tenham conhecimento intrínseco de todo o longo grau de empenho e trabalho que demanda a concretização de uma venda para o exterior;

- Que em função disso junta cópias de uma série de documentos, dentre os quais: Fax de sua Agência nos Estados Unidos; despesas de hospedagem e estada em New York, Paris, Roma, Düsseldorf, Zurich, Rastin- gen, Milão, etc.; Faturas de Empresa de Turismo comprobatórias de vôos por ela intermediados para várias cidades brasileiras e do exterior, tudo para demonstrar os esforços envidados para exportar e das dificuldades que se apresentam para tal desiderato, a maior delas a residir na concorrência de outros países como Grécia, Taiwan, China e Korea;

- Que à Receita Federal e à CADEX está reservado papel relevante na condução e execução da política de comércio exterior do Brasil, órgãos que devem funcionar como autênticas alavancas propulsionadoras da obtenção de divisas. Daí a necessidade de não só compreenderem como, sobretudo, coadjuvarem os esforços e diligências das empresas que se lançam à ingente tarefa de vencer mil-e-um obstáculos para, ao final, verem toda a soma de seus esforços se resumir em algumas vendas, até que se logre consolidar, em mercados do exterior, sólida reputação de seriedade na condução e no cumprimento dos negócios pactuados;

- Que estes são os motivos bastantes para, esperançosamente, a autuada aguardar que a ex-CADEX atenda, formalmente, suas justas reivindicações de nova prorrogação de prazo sobre os planos não integralmente satisfeitos, eis que a empresa mantém seus



— 9 —

primitivos estoques de insumos importados sob o regime de drawback.

Após alinhar todos esses argumentos, aqui resumidos, a Autoridade formulou os seguintes pedidos à Autoridade "a quo":

1-haver como inaptos a produzir efeitos tributários os valores em moeda estrangeira insertos nos atos concessórios que serviram de base ao lançamento;

2-dar por inteiramente desconstituída a parte do lançamento relativa aos A.Cs. nºs. 89-89/54-0, 89-89/82-6, 89-89/92-3 e 89-89/118-0, porque foram integrados ao processo de fabricação os insumos a que se referem e devidamente exportadas as mercadorias a que incorporados;

3-também dar por desconstituído o lançamento em relação ao A.C. nº. 89-89/89-3 e sobre a quantidade de insumos inseridos na fabricação das mercadorias cuja exportação foi reconhecida pela Fiscalização;

4-em relação aos quatro demais Atos Concessórios, manter em suspenso o lançamento, até que se ultime, de forma definitiva e irrecorrível, a apreciação do feito, quer na esfera administrativa, quer, se necessário, na órbita do Judiciário; e

5-que na hipótese de não ver acolhida, total ou parcialmente, sua pretensão, não se inclua, no cálculo do imposto que se torna devido, a Taxa Referencial criada pela MEFP nº 31, de 31.01.91, por se tratar de taxa de aplicação restrita aos efeitos mencionados no art. 1º desse diploma legal, inserível para dimensionar a correção monetária sobre débitos de natureza tributária, o que ficou implicitamente reconhecido pelo Governo Federal no art. 8º da L. 8.383 de 30.12.91.

O Autor do feito manifestou-se às fls. 129/130, opinando pela manutenção total do Auto de Infração.

A Autoridade "a quo", em Decisão às fls. 139/149 dos autos, julgou o lançamento procedente "in totum", utilizando-se de argumentação que passo a relatar, também resumidamente:

6. INVIABILIDADE LEGAL DA AUTUAÇÃO.



— 10 —

Cumpra referir que a autuação não deu como infringidos apenas os incisos 11 e 12 da Port. GB-MF nº 36/82, mas também os dispositivos pertinentes do próprio Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº. 91.030/85.

Assim sendo, ainda que a Portaria em foco tivesse ficado (o que não é o caso) sem destinação, como quer o impugnante, simplesmente por ter sido o Dec. nº. 68.904/71 (a que faz referência a mesma Portaria) revogado pelo Dec. nº. 91.030/85, a menção, no Auto de Infração, aos dispositivos pertinentes do Reg. Aduaneiro já é suficiente para caracterizar as infrações cometidas, fundamentar a exigência fiscal e derrubar a alegação da "inviabilidade legal da autuação" em consequência da capitulação legal adotada pelo autuante.

Com efeito, não obstante a Port. GB-MF nº 36/82 afirmar, em seu item 1, que suas normas "regulam a aplicação do draw-back sob a forma dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, previstos no art. 1º, incisos II e III, do Decreto nº. 68.904", tal regulamentação está restrita aos aspectos de simplificação operacional e definição das atribuições da CACEX e da então Secretaria da Receita Federal relacionadas com a matéria, conforme se lê nos "considerandos" da referida Portaria.

A rigor, não necessitando os dispositivos em tela do Dec. nº 91.030/85 (que constitui, na parte relativa a "draw-back", o atual regulamento do art. 78 do Dec.-lei nº 37/66), para sua aplicação, da edição de qualquer outro ato de inferior hierarquia, seria até dispensável citar a Port. GB-MF nº 36/82 no Auto de Infração.

Como quer que seja, porém, ainda que houvesse a referida necessidade, não teria a citada Portaria ficado sem destinação, a partir da revogação do Dec. nº. 68.904/71.

Embora o Dec. nº 68.904/71 tenha sido expressamente revogado pelo de nº 91.030/85, os textos dos incisos II do art. 1º daquele e do inciso I do art. 314 desse (dispositivos que se referem ao "draw-back" na modalidade de suspensão de tributos, que é a modalidade de que trata o presente processo), têm praticamente a mesma redação e rigorosamente o mesmo conteúdo. Aliás, não podia ser senão assim, pois ambos os decretos regula-



mentaram, a seu tempo, o artigo 78 do Decreto-lei nº. 37/66, em plena vigência (o inc. II do art. 1º do Decreto nº 68.904/71 tem, por sinal, redação em tudo idêntica a do inc. II do art. 78 do Dec.-lei nº 37/66).

Sendo idêntico o conteúdo dos mencionados dispositivos dos dois decretos citados e tendo ambos os decretos como fonte primária um mesmo artigo de decreto-lei em vigor, seria ocioso e desnecessário, sob qualquer enfoque, baixar nova Portaria após a edição do Dec. nº 91.030/85 ou revitalizá-la de nº 36/82, por ato ministerial, como pretende o impugnante.

Tal conclusão ainda mais se impõe quando já se sabe que a Port. GB-MF nº 36/82 objetivou tão somente a simplificação operacional e a definição das atribuições da CACEX e da então Secretaria da Receita Federal (atual Dep. da Receita Federal).

Em suma, a Port. GB-MF nº. 36/82 teria ficado sem destinação apenas se incompatível com o Dec. nº 91.030/85.

Não sendo mencionada Portaria incompatível com o Dec. nº. 91.030/85, permanece a mesma em pleno vigor, não obstante agora previstos (para usar o termo empregado na citada Portaria) os benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos (duas das três modalidades de "draw-back") nos incisos I e II do art. 314 do Dec. nº 91.030/85 (e não mais nos incisos II e III do art. 1º do Dec. nº 68.904/71, revogado).

A permanência em vigor da Port. GB-MF nº 36/82 na superveniência do Dec. nº 91.030/85, em vista da compatibilidade entre aquela e esse, teve reconhecimento implícito, aliás, do então Secretário da Receita Federal através da Portaria SRF nº 222, de 01.04.1985, na qual se lê que "enquanto não forem baixados os atos complementares ao Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05 de março de 1985, as unidades de execução da Secretaria da Receita Federal continuarão a aplicar as normas operacionais e os procedimentos administrativos, vigentes à data da entrada em vigor do citado Regulamento, no que com este não forem incompatíveis".

Cabe ressaltar que, embora bem pudesse a Port. GB-MF nº 36/82 ser revogada ou modificada por ou-



tra (aliás, antes ou depois da edição do Dec. nº. 91.030/85, se entendesse o Ministro de dispor diferentemente sobre a simplificação operacional do "draw-back"-suspensão ou isenção- e/ou sobre as atribuições dos órgãos públicos envolvidos), nada tem a ver, necessariamente, o prazo de trinta dias, fixado para a entrada em vigor do Reg. Aduaneiro, com a alegada imprescindibilidade de nova Portaria para substituir a citada ou de sua revitalização por ato ministerial.

Por fim, a prevalecer o entendimento do contribuinte, não poderia ele ter-se beneficiado do regime de "draw-back", por falta de regulamentação do Dec. nº. 91.030/85...

De todo o exposto se conclui que não houve a alegada "inviabilidade legal da autuação".

7. INTERPRETAÇÃO DO ART. 314 DO DEC. Nº 91.030/85.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a solução do presente conflito está ligada ao correto entendimento dos arts. 314, inc. II, e 317 do Reg. Aduaneiro, uma vez que neste processo se trata de "draw-back" na modalidade de suspensão de tributos.

Assim, não há porque deslocar (como inadequadamente, para o caso, faz o impugnante) a discussão para o inciso II do art. 314, que trata de "draw-back" na modalidade de isenção, a respeito da qual, aliás, também há dispositivo do Reg. Aduaneiro (o art. 320) que impõe condições muito semelhantes às exigidas na modalidade de suspensão, inclusive com referência a valor (e não somente de produtos exportados/importados).

Não tem fundamento a alegação do impugnante segundo a qual "não há, em qualquer passo do Dec. nº 91.030/85, mínima alusão a valores" como condição sine qua non para a outorga definitiva do benefício" e que se impõe "afastar invocação do inc. II da Port. nº. 36, porque a exigência nele contida ("mercadoria em quantidade e valor determinados, em cuja produção serão aplicados os insumos a serem importados") ultrapassa os limites do Dec. nº. 91.030/85, que, obviamente, tem prevalência sobre a Portaria Ministerial".

Com efeito, dispõem o art. 317 e sua alínea c do



Dec. nº. 91.030/85:

"Art. 317 - Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

c) quantidade e valor da mercadoria a exportar".

Aliás, já sob a égide do Dec. nº 68.904/71, e contrariamente ao que afirma o impugnante, havia dispositivo prevendo as mesmas condições:

"Art. 4º - A suspensão do pagamento dos tributos será concedida pelo Conselho de Política Aduaneira, de conformidade com as disposições do presente Regulamento e após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

c) quantidade e valor da mercadoria a exportar".

Também não pode ser acolhida a argumentação de que "o valor merece ser visto como simples estimativa, adrede formulada e face a meras expectativas de realização de vendas" e a de que a expressão "exame do plano de exportação do beneficiário", contida no art. 317 do Dec. nº 91.030/85, não se deve entender como compromisso definitivo e peremptório de exportação, mas mero plano, possibilidade, expectativa.

Para rebater essa alegação, basta atentar para a evidência de que o regime de "draw-back" (em especial na modalidade de suspensão) não visa à simples troca de produtos, mas à obtenção de divisas, do que se depreende a relevância do compromisso assumido quanto ao valor da mercadoria a exportar.

Não se pode cogitar, pois, que o exame do plano de exportação do beneficiário dispense, como quer o impugnante, tão pouca relevância ao valor da exportação.

Pelo contrário, o valor é parte importantíssima



no conjunto dos compromissos assumidos pelo beneficiário e como tal deve ser encarado e cumprido.

Aliás, a prevalecer o entendimento do impugnante sobre o que seja "exame do plano de exportação do beneficiário", também a quantidade de mercadoria a exportar seria mera intenção, possibilidade, expectativa...

Quanto ao art. 9º, do Dec. nº 68.904/71, invocado pelo impugnante, é bom de ver que o mesmo estabelecia, enquanto vigente, as condições para a habilitação ao "draw-back", nas modalidades de restituição e isenção de tributos, perante a autoridade aduaneira, não dispensando o referido decreto, porém, o cumprimento de outras condições (inclusive valor) consoante estabelecidas pelo então Conselho de Política Aduaneira, tal como se lê nos arts. 7º e 8º do decreto citado.

No que se refere ao disposto no art. 315 do Reg. Aduaneiro, há de ser o mesmo interpretado e aplicado em sintonia com os demais dispositivos pertinentes ao regime de "draw-back", não representando seus termos (ao contrário do que pretende o impugnante), qualquer negação de que o valor da exportação seja parte integrante do compromisso assumido pelo beneficiário do incentivo fiscal.

As demonstrações inequívocas de sensibilidade e compreensão das autoridades superiores (pra usar a expressão adotada pelo impugnante) - tais como a possibilidade de prorrogações de prazo para realização das exportações e o pagamento dos tributos suspensos, dentro de trinta dias após o esgotamento dos prazos, no caso de não efetuadas as exportações, sem aplicação de penalidade - com relação às peculiaridades e dificuldades do comércio exterior não significam afrouxamento dos compromissos assumidos, inclusive quanto ao valor em moeda estrangeira a ser obtido em decorrência da aplicação do regime especial.

No que se refere aos Atos Concessórios 89-89/89-3, 89-89/85-0, 89-89/86-9, 89-89/96-6 e 89-89/97-4 (cópias dos quatro últimos anexadas às fls. 131/137), é descabido o pedido de sustação do lançamento até que se ultime a apreciação da alegada solicitação de prorrogação dos prazos, inclusive porque, tendo sido os referidos Atos Concessórios emitidos com prazos de exportação



fixados para fevereiro de 1990, já havia se esgotado, na data da impugnação (18.03.92), a possibilidade de prorrogação, conforme o art. 318 do Dec. nº. 91.030/85.

8. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD).

No que diz respeito a esse ponto, também não tem razão o impugnante.

A TRD, embora inservível como índice de correção monetária, é legítima com encargo financeiro (juros), calculado a partir do vencimento do tributo não pago e no período de 04.02.91 a 31.12.91, que foi exatamente o que ocorreu no presente processo

Irresignada e com observância do prazo, recorre a Interessada a este Colegiado, tendo como base o seu Apelo às mesmas razões expostas na Impugnação, já aqui ressaltadas, porém com alguns outros detalhes que, entendendo relevantes, julgo por bem divulgá-los para boa informação de meus Pares.

"Em se tratando de importações/exportações de insumos amparados pelo regime de drawback, na primeira dessas etapas ocorre a inexigibilidade dos tributos infletíveis, inexigibilidade a prolongar-se enquanto perdurar a condição suspensiva.

Adimplida, a suspensão cede lugar a outro instituto jurídico, a isenção, ou seja, renúncia pelo ente público ao poder de tributar.

A isenção, pois, é o objetivo maior no regime em causa, tanto como ato de concessão em prol do esforço de mais exportar como, do lado do importador/exportador, um alargamento em sua capacidade de competir em mercados internacionais.

Vale reconhecer que a isenção tributária é a mola mestra que dinamiza o regime de drawback.

Daí haver-se a suspensão como mera etapa, antecedente à verdadeira e almejada outorga do benefício, que é a isenção, donde não ser inteligente tratar-se sob o mesmo teor de igualdade qualitativa a ambas as figuras, eis que a suspensão é de existência limitada no tempo e a bifurcar-se em duas alternativas: ou o importador satisfaz a condição suspensiva, procedendo ao emprego dos insumos nos produtos que industrializa para ex-



- 16 -

portar, ou deixa de empregá-los, não fazendo jus, portanto, ao benefício da isenção, para, ao revés, sujeitar-se ao recolhimento integral dos tributos que incidiram sobre a importação de insumos.

Não foi sem razão forte haver o legislador dado redação invidiosa aos incisos I e II do art. 314 do D. 91.030/85, para colocar em lindes absolutamente bem delimitadas as concessões do benefício da isenção.

O legislador não inseriu, nos incisos I e II, nenhum outro elemento de grandeza material, como seria o volume das moedas estrangeiras.

Veja-se, com a devida vênia, que o requisito ao gozo dos dois benefícios é importar para exportar. Mas, repare-se bem: nos termos da própria lei, exportar em quantidade equivalente à importada.

(nt) Não se depara, em qualquer dos dois incisos, enxerto do elemento moeda estrangeira, não havida pelo legislador como sine qua non à fruição de qualquer desses dois institutos.

A Autoridade Tributante, ao dar por ofendido o inciso I do art. 314, não atentou, devidamente, para os limites dessa norma legal, onde não se lê referência alguma a valores importados/exportados.

Deixou, por outro lado, de perceber que o inciso II do art. 315, ao invés de desfavorecer a empresa, a ampara, eis que apenas diz que

"o benefício do drawback poderá ser concedido...

II- à mercadoria...utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar",

sem se referir a valores.

Inatentou, ainda, ao exato significado redacional do art. 317, que tão-só elencou, formalmente, os elementos que deverão constar de um mero "plano de exportação", como ali *ipsis litteris* dito, sem que tal discriminação tenha força para sobrepor-se ao conteúdo efetivamente caracterizador de outorga da suspensão e, se adimplida a condição suspensiva, isenção.

Por derradeiro, o art. 319 seria aplicável, no caso concreto, apenas parcialmente, eis que de nove dos atos concessórios, quatro tiveram quantidades rigorosamente exportadas.

Indeparável, por conseguinte, tipificação legal que desse embasamento à autuação, em referência aos Atos Concessórios nºs ... (tais)... porque integralmente atingida a meta física (quilogramas) a que se comprometera a empresa, nos termos dos incisos I e II do art. 314.

A exigência de atendimento ao volume da moeda estrangeira não é da lei.

Em se tratando de pretensão arrecadadora, a exigência deve fluir, taxativamente, de lei, consoante o art. 97, III, do CTN.

Dentre os nove atos concessórios, a empresa logrou cumprir, em relação ao de nº 89-89/89-1, 16.161,75 kg, sobre uma estimativa de exportar 18.405,50 kg.

Inobstante deixar de exportar tão-somente cerca de 12% do quantitativo físico, viu-se sujeito à autuação, a também levar em conta o aspecto de inatendimento do volume em moeda estrangeira, não erigido pelo legislador como condição invencível ao gozo da isenção, da mesma forma como não se depara na lei óbice a que o benefício se circunscreva aos insumos efetivamente empregados na exportação, mesmo que não o sejam no quantitativo total previsto.

Com a devida vênia, também nesse passo a Autoridade Fiscal obrou sem corretamente apreender o exato alcance das normas legais que informam o instituto do drawback. Aliás, não atentou ao fato de que a lei é omissa em exigir cumprimento rigoroso dos quantitativos. Se omissa se mostra, o foi por consideração maior do legislador, capacitado que se mostrou em bem aquilatar as dificuldades que o jogo competitivo na disputa de mercados externos impõem e surpreendem a quem se lança na ingente tarefa de exportar, ou seja, competir em mercados arduamente disputados.

Sobre quatro atos concessórios a empresa não conseguiu exportar quantidade alguma dos insumos que recebera sob o regime de drawback.



Entretanto, ainda conserva tais insumos, alguns já empregados em confecções até então direcionadas ao mercado norte-americano, a aguardarem exportação.

Oferecido a exame da CACEX o "plano de exportação" a que se refere o caput do art. 317 do D. 91.030 e por ela outorgados os atos concessórios, viu-se a empresa frustrada por acirrada concorrência estrangeira, principalmente de exportadores de Taiwan e Coréia.

Ante tão violenta disputa, como que a deliberadamente expulsar exportadores de outros países, a empresa pleiteou à CACEX novas prorrogações nos prazos de atendimento consignados nos atos concessórios.

Até a presente data não recebeu solução formalizada, donde entender encontrar-se sob condição suspensiva os créditos tributários que defluiriam das respectivas importações.

Finalmente, uma ponderação a respeito da pretensão impositiva de corrigirem-se os valores originais dos lançamentos pela Taxa Referencial, o que merece ser arredado, caso a empresa não se veja exitosa nas questões de mérito, acima expostas.

É que, nos termos do caput do art. 10 da Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, mais tarde transformada em lei, a Taxa Referencial foi criada para mensurar a remuneração mensal média de depósitos a prazo fixo, vale dizer, teve por escopo exclusivo ser aplicada a operações financeiras, não extensa, portanto, a avaliar o desgaste da moeda em relação a créditos tributários.

Essa constatação se tornou oficial, eis que o art. 80 da Lei 8.303 de 30.12.91, veio a autorizar "a compensação do valor pago ou recebido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos..."

Concluo, assim, o presente Relatório



V O I O

O presente litígio envolve mercadoria importada sob regime especial - "drawback" - na modalidade "suspensão" - que tem como matriz legal o Decreto-lei nº. 37/66, o qual em seu título III, capítulo III, Seção II, art. 78, inciso II, estabelece:

"Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - ... o m i s s i s ...

II - Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III- ... o m i s s i s ..."

Esse dispositivo, que definiu o instituto do "drawback" como regime especial aduaneiro, foi regulamentado pelo Decreto nº. 68.904, de 12.07.1971 que, por sua vez, veio a ser expressamente revogado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.03.1985, o qual aprovou o Regulamento Aduaneiro hoje em vigor.

Rebuscando as origens dos regimes especiais da espécie, encontramos seus fundamentos na lei nº 5.025, de 10.06.1966, que "Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências".

Em seu capítulo V - Das Isenções e Incentivos -, artigo 54, a referida lei estabelece:

"Art. 54 - Com excessão do imposto de exportação, regulado por Lei especial, ficam extintos todos os impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que incidam especificamente sobre qualquer mercadoria destinada à exportação despachada em qualquer dia, hora e via."

A referida lei criou o Conselho Nacional do Comércio Exterior



—20—

(CONCEX), com a incumbência de formular a política de comércio exterior, bem como determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das transações comerciais com o exterior.

Verifica-se, assim, que a primeira modalidade criada como incentivo à exportação, abrangendo produtos importados, foi a "isenção" total dos tributos incidentes sobre a importação. As modalidades de "suspensão" e "restituição" de tributos vieram a ser introduzidas precisamente pelo Decreto-lei nº. 37 de 1966, através de seu art. 78.

O Decreto nº. 68.904 de 1971 - revogado -, em seu art. 1º, parágrafo 2º, estabelecia que:

"Os benefícios deste artigo são considerados incentivos à exportação e não favores fiscais."

Pelos objetivos definidos na legislação citada podemos concluir que esse instituto (Drawback) está voltado para a área de formação de preços, os quais devem se tornar competitivos no mercado externo.

Citamos J.L.Carlucci/J.F.Barros, em sua obra "Regimes Aduaneiros Especiais", Editora COMEPE, 1976, onde definem que o "drawback" tem por fundamento: "Eliminar do custo final dos produtos nacionais exportáveis, o ônus relativo a mercadorias estrangeiras utilizadas naquelas".

Voltando ao exame do antes mencionado Decreto nº. 68.904 de 1971, encontramos, em seu art. 4º., a seguinte determinação:

"Art. 4º.- A suspensão do pagamento dos tributos será concedida pelo Conselho de Política Aduaneira, de conformidade com as disposições do presente regulamento e após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expediente em cada caso, de ato decisório do qual constarão:

a) qualidade do beneficiário;

b) especificação das mercadorias, por item tarifário, a serem importadas com as respectivas quantidades e os seus respectivos valores, estabelecidos com



--21--

base na mercadoria a ser exportada;

c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;

d) prazo de exportação;

e) outras condições para concessão do benefício a critério do Conselho de Política Aduaneira."

(GRIFOS MEUS)

Tais determinações deixam claro que, já naquela época, a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadorias sob regime de "drawback" estava condicionada ao prévio exame e aprovação, pelo órgão competente - C.P.A. - do plano de exportação apresentado pelo beneficiário, resultando, então, na expedição do necessário Ato Concessório, que tinha, obrigatoriamente, como um dos seus requisitos o valor da mercadoria a exportar.

Uma vez revogado o citado Decreto nº 68.904 de 1971 as normas a serem observadas no referido regime especial passaram a ser as do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 1985, complementando as fixadas no antes mencionado Decreto-lei nº. 37 de 1966.

Examinando, agora, o referido Regulamento Aduaneiro, encontramos, em seu art. 317, as seguintes disposições:

"Art. 317 - Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

a) qualificação do beneficiário;

b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;

c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;



—22—

d) prazo para exportação;

e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira”.

(Grifei)

Como se observa, o Regulamento Aduaneiro manteve as mesmas condições estabelecidas no Decreto revogado, para fins de concessão do benefício.

Verificamos, ainda, que a legislação vigente está voltada para tres requisitos básicos determinantes da concessão do benefício fiscal de que se trata, quais sejam: quantidade e valor da mercadoria a exportar, bem como prazo para execução da operação.

Não tem razão a Recorrente, portanto, quanto insiste em afirmar que as obrigações assumidas na obtenção da concessão do incentivo tornam-se satisfeitas ao se atender parcialmente a tais obrigações, no caso, exportar a quantidade previamente estabelecida.

A satisfação das obrigações só se completam, necessariamente, quando atingidas todas as metas fixadas nos respectivos Atos Concessórios, incluindo-se, neste caso, também o preço da mercadoria a ser alcançado na exportação e, ainda, observância do prazo estabelecido, além de outras condições que podem ser estabelecidas pelo órgão competente.

O legislador atuou acertadamente ao estabelecer tais condicionantes pois, não fosse assim, poderia o beneficiário do regime vender os produtos obtidos a partir do beneficiamento de mercadorias importadas por preços muito acima das expectativas e dos objetivos que tal regime especial almeja alcançar, sem uma justificativa plausível, ensejando fraudes, como é o caso do subfaturamento, o que tornaria o instituto do “drawback” completamente ineficaz, sob o aspecto daqueles objetivos antes citados.

A Recorrente reservou significativo espaço de seu Recurso para tentar demonstrar que o objetivo maior da habilitação ao regime de “drawback” na modalidade suspensão e, na verdade, atingir a isenção. Tenta, assim, deslocar o enquadramento do caso do art. 317 para o art. 318 do Regulamento Aduaneiro. Alega que a mola mestra que dinamiza o regime de “drawback” é a isenção tributária; que a suspensão é mera etapa antecedente à verdadeira e almejada outorga do benefício, que é a isenção.

Tal enfoque não me parece correto, pois que são distintas as modalidades estabelecidas no regime de “drawback”, ou seja: suspensão, isenção e restituição.



—23—

Na modalidade de suspensão, que é o que aqui tratamos, a exigência dos tributos incidentes sobre a importação ficam em suspensão, até que se comprove o cumprimento das obrigações assumidas. Uma vez satisfeitas tais obrigações, ou seja, exportada a mercadoria no prazo, na quantidade e no preço estabelecidos, simplesmente se extingue o regime, cessando os efeitos do Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiário. Não há que se falar, então, em isenção tributária neste caso que, inclusive, tem como principal característica o fato de que só pode ser concedida por lei.

Não há como, portanto, enquadrar-se este caso na situação prevista no art. 318 do Regulamento Aduaneiro e, ainda que assim não fosse, não vislumbro de que forma tal situação poderia favorecer a Suplicante neste processo, uma vez que igualmente no caso da isenção prevista no citado art. 318 do R.A. não se despreza a exigibilidade do preço de venda previamente fixado para o produto da exportação.

Passando aos detalhes fáticos dos autos, detemo-nos nos Atos Concessórios que se encontram anexados às fls. 131 até 137 dos autos, que são os de n.ºs. 89-89/85-0; 89-89/86-9 e Aditivo; 89-89/96-6 e Aditivo e 89-89/97-4 e Aditivo. Todos esses Atos, é bom frizar, foram expedidos pela CACEX no mês de Agosto de 1989, e os Aditivos em Setembro e Outubro também de 1989.

Os campos n.ºs. 4 a 18 desses A.Cs. (Atos Concessórios) são destinados à identificação da Beneficiária e todas as características da mercadoria a importar (discriminação, quantidade, preço e item tarifário).

Nos campos n.ºs. 18 a 29 são encontrados: Os produtos finais a serem exportados, sua discriminação, a quantidade, o preço, o item tarifário e o prazo de validade para a exportação. Esses são, de fato, os compromissos assumidos pela Beneficiária do regime.

Além desses detalhes, ao lado do campo n.º. 29 que especifica o prazo de validade, é encontrada a seguinte observação:

"NO CASO DE SUSPENSÃO 9ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº.68.904, DE D12.7.71, A BENEFICIÁRIA REQUERERÁ A APLICAÇÃO DO DRAWBACK MEDIANTE A ASSINATURA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE, CONFORME ARTIGO 5º DO CITADO DECRETO, NO QUAL SE COMPROMETE A REALIZAR A EXPORTAÇÃO NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ITENS 19 A 29 DESTE ATO".

Constata-se, desde logo, uma incorreção em tal observação feita pela CACEX, em sua citação ao diploma legal a ser observado que, no caso, trata-se de Decreto e não de Decreto-lei. É, ainda, uma observação totalmente equivocada, haja vista que o citado De-



creto nº. 68.904 de 1971 foi expressamente revogado pelo Decreto nº. 91.030 de 1985, como dito anteriormente.

Esse fato, entretanto, não elide a obrigatoriedade do Termo de Responsabilidade exigido no Ato Concessório, pois que tal exigência consta expressamente do art. 317, parágrafo primeiro, do Regulamento Aduaneiro, senão vejamos:

"Art.317 -

§ 1º - Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do benefício de que trata esta Seção será exigido termo de responsabilidade."

As fls. 10 até 75 dos autos são encontradas cópias das Declarações de Importação envolvidas. O Termo de Responsabilidade de que trata o dispositivo legal antes citado está colocado no quadro nº. 24 do "espelho" das mesmas D.Is., nos seguintes termos:

"TERMO DE RESPONSABILIDADE - PETTENATI S.A. INDUSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES, firma estabelecida à Rod. RS 122 km 72 Distrito Industrial - Caxias do Sul-RS, assume na forma do art. 317 do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85 o compromisso de recolher total ou parcialmente os tributos suspensos contidos nesta Declaração de Importação, com Correção Monetária e demais encargos, caso não venha a cumprir com as exigências contidas no Ofício DRAWBACK nº de, observado o disposto na Portaria nº. 36 de 11.02.82 do Sr. Ministro da Fazenda, ficando suspenso o Imposto de Importação no Valor de"

é incontestável, portanto, que a Importadora - ora Recorrente - assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos tributos suspensos sobre as importações em questão, caso não viesse a cumprir as obrigações discriminadas nos citados A.Cs., ou seja: Exportar determinados produtos em quantidade e prazo e preço oficialmente determinados nos mesmos A.Cs.

Não se encontra, na legislação de regência, qualquer dispositivo determinando a dispensa da exigência do tributo em suspenso



no caso do descumprimento, pela Beneficiária, de alguma ou algumas das obrigações assumidas.

São aceitáveis as ponderações da Suplicante a respeito das dificuldades encontradas para o cumprimento de tais obrigações, mormente pelos impecilhos criados em razão da forte concorrência de empresas estrangeiras, fabricantes da mesma linha de produtos, no mercado externo almejado. Todavia, não se pode esquecer que as obrigações fixadas nos A.Cs. indicados foram objeto, sem dúvida, do prévio exame do PLANO DE EXPORTAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, estabelecido no "caput" do art. 317 do Regulamento Aduaneiro.

Sem conhecermos o teor de tais Planos de Exportação elaborados pela mesma Recorrente, podemos prever, por questão de coerência, que dos mesmos Planos tenha constado sua previsão do preço do produto final que seria exportado, baseada, logicamente, em pesquisas realizadas à época, sobre a situação do mercado externo visado. É a mesma Recorrente quem afirma, às fls. 91 dos autos, que possui tradição de vinte (20) anos no relacionamento com o Mercado Externo e em especial com a CACEX.

Assim acontecendo, fácil se torna concluir que ao aceitar a Recorrente as obrigações colocadas pela CACEX nos respectivos Atos Concessórios, dentre as quais se inclui a observância do preço dos produtos a serem exportados, tendo efetivamente se habilitado aos incentivos do regime ao levar adiante as suas importações, sem nada contestar ou reclamar, entendeu a mesma Suplicante que tais preços fixados nos mesmos A.Cs. estavam condizentes com seu Plano de Exportação previamente elaborado e submetido a exame e aprovação pela CACEX.

É possível e provável que as condições do mercado externo tenham efetivamente sofrido alterações, conforme procurou demonstrar a Recorrente, impossibilitando-a de cumprir todas as obrigações assumidas. Não obstante, essa situação deveria ensejar providências por parte da Interessada, em tempo hábil, junto ao órgão competente, providências essas capazes de propiciar a adequada solução para o caso, sem comprometer a operação iniciada.

Dentre tais providências incluía-se a de pedir à CACEX as alterações julgadas necessárias quanto às obrigações assumidas nos respectivos A.Cs., tais como a redução do preço dos produtos a serem exportados, e a extensão dos prazos fixados para tal finalidade, naturalmente que com as justificativas que foram trazidas no Recurso ora em exame, devidamente comprovadas. Certamente que seu pedido, se apresentado no tempo hábil, teria encontrado aquiescência, uma vez que a CACEX era um órgão conhecedor profundo do mercado externo, sensível às dificuldades encontradas pelos Exportadores brasileiros e sempre pronto a auxiliá-los na busca de soluções para tais problemas, principalmente em se tratando do envolvimento de regimes aduaneiros especiais, com incentivos fiscais à exportação.



A própria CACEX, emitente dos referidos A.Cs., colocou no campo nº. 13 desses documentos um alerta para o procedimento que deveria ser adotado pelos Interessados, como segue:

"ALERTAMOS ESSA EMPRESA PARA A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO OU QUALQUER OUTRA ALTERAÇÃO SÓ SERÃO CONSIDERADOS SE FORMULADOS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM 29 DO ATO DECLARATÓRIO ACIMA"

(Meus os grifos).

Esclareça-se que o "ATO DECLARATÓRIO" mencionado pela CACEX refere-se, na verdade, ao "ATO CONCESSÓRIO" envolvido, sendo que o item nº. 29 citado corresponde ao prazo de validade da exportação.

Acontece que a Recorrente não adotou qualquer providência em tempo hábil. Pelo menos nada comprovou ou mesmo comentou a respeito. Ao contrário, dos nove (9) Atos Concessórios envolvidos, foi constatado que quatro (4) deles tiveram suas exportações comprovadas apenas "quantitativamente", ou seja, foi cumprida a obrigação de exportar, dentro do prazo estabelecido. Porém, os preços praticados em tais exportações foram muito aquém daqueles estabelecidos nos respectivos A.Concessórios, sem a prévia anuência da CACEX.

Agiu a Recorrente, neste caso, impetuosamente, sem a prévia e necessária aquiescência por parte do órgão competente, que lhe concedeu o benefício.

Encontram-se em tal situação os A.Cs. de nºs. 89-89/54-0; 89-89/82-6; 89-89/92-3 e 89-89/118-0.

Em situação semelhante está também o A.Concessório nº. 89-89/89-3, porém com a agravante de que uma parte da mercadoria (quantitativamente) não foi exportada, correspondente a 12% da quantidade estabelecida, havendo neste caso também o descumprimento de tal obrigação.

Muito embora os Atos Concessórios acima citados não estejam anexados aos autos sequer por cópias, sendo todos Eles numerados do ano de 1989, e considerando que o prazo para a exportação estabelecido na legislação é de um (1) ano, torna-se certo que todos os prazos expiraram-se no decorrer do ano de 1990.

As fls. 89/90 é encontrada uma cópia de expediente elaborado pela Recorrente, dirigido ao BANCO DE BRASIL S/A - DECEX, datado de 10 de outubro de 1991 - portanto, inteiramente fora de prazo -



sem qualquer carimbo de recepção pelo órgão destinatário, através do qual a Suplicante tenta justificar a exportação da mercadoria por preços inferiores aos estabelecidos nos cinco (5) A.Cs. mencionados.

Quanto aos outros quatro (4) A.Concessórios envolvidos, de n.ºs. 89-89/85-0; 89-89/86-9; 89-89/96-6 e 89-89/97-4, constatou a fiscalização que nenhuma exportação foi realizada nestes casos, havendo, por parte da Recorrente, o total descumprimento das obrigações assumidas.

Também para tais casos específicos é encontrada nos autos (fls. 91/92) cópia de expediente datado de 26 de setembro de 1991, recepcionado pelo órgão destinatário (CADEX) no dia 27 seguinte, pelo qual a Recorrente solicita prorrogação do prazo de comprovação desses Atos Concessórios em mais cento e vinte (120) dias, por entender que tal prazo seria suficiente para que pudesse cumprir os compromissos dos "drawback's" assumidos.

Alega a Recorrente em sua Apelação ora em exame que, até o momento da elaboração do mesmo Recurso, ou seja, em 06 de agosto de 1992, não havia recebido da mesma CADEX a solução formalizada a respeito das prorrogações de prazos solicitadas, entendendo Ela, assim, que os créditos tributários decorrentes das respectivas importações encontram-se ainda sob condição suspensiva.

Verifica-se que a Recorrente não atentou para a legislação de regência e nem sequer para o ALERTA inserido no quadro n.º. 32 dos referidos Atos Concessórios, com relação ao prazo de vencimento fixado no regime de "drawback" e respectivo pedido de prorrogação. Evidentemente que a CADEX não levou em consideração o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Interessada, haja vista que tal solicitação só foi formulada em 27/setembro/1991 ou seja, muito tempo depois de expirados os prazos fixados nos mesmos Atos Concessórios.

O art. 319 do Regulamento Aduaneiro, alterado posteriormente pelo art. 1º do Decreto n.º. 636/92, estabelecia o seguinte:

"Art. 319 - Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea "d" do artigo 317 sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em 30 (trinta) dias."

Ainda sobre o assunto, determina o art. 327 do Regulamento:



"Art. 327 - O exportador responderá solidariamente com o beneficiário do regime pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes".

(g r i f e i)

Assim acontecendo, entendo procedente a exigência tributária formulada pela repartição aduaneira de origem.

No que se refere a atualização do débito, devem ser observadas, no que couber, as disposições da lei nº. 8.218, de 29/08/91, que em seu art. 3º, inciso I, estabelece:

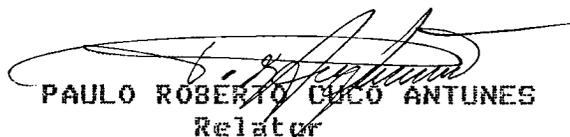
"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento".

A partir de 1º de janeiro de 1992, data em que entrou em vigor a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a atualização dos débitos fiscais passou a reger-se pela lei nº. 8.383, de 30.12.1991.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário ora em julgamento, mantendo a Decisão singular.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.


PAULO ROBERTO DÚCIO ANTUNES
Relator